



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 816 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000177/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200210669

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através da análise financeira procedida nos documentos fiscais e contábeis da empresa autuada. Em verdade, o Demonstrativo da Análise Financeira ao apontar um *déficit* financeiro no período fiscalizado, revela que houve uma omissão de receita decorrente da não emissão de documentos fiscais por ocasião das vendas de mercadorias. Entretanto, de acordo com o laudo pericial o montante da omissão de saída foi inferior ao indicado no levantamento financeiro realizado pela fiscalização. Ação parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas. A empresa acima mencionada deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias durante o exercício de 2000, no valor de R\$ 95.039,08, conforme Demonstrativo da Análise Financeira em anexo."

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal dizendo que após análise da documentação fiscal constatou uma omissão de saídas no valor de R\$ 95.039,08.

Constam às fls. 07 a 22 dos autos, o Demonstrativo da Análise Financeira, Relação das Duplicatas emitidas em 1999 e pagas em 2000, Relação das Duplicatas emitidas em 2000 e pagas em 2001, Relações das Despesas efetuadas no período fiscalizado, Cópias dos Balanços Patrimoniais de 1999 e 2000 e o Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

A atuada, tempestivamente, apresentou defesa alegando que jamais deixou de emitir por ocasião da suas vendas qualquer nota fiscal seja de qualquer modelo ou série.

Aduziu, que possui escrita comercial regida pela Lei nº 6.404/96, contabilizando todo seu movimento financeiro/econômico de modo centralizado na matriz.

Acrescentou, ainda, que não há deficiência no fluxo de caixa que justificasse a lavratura do Auto de Infração, pois o saldo foi positivo desde o início até o final do exercício, razão pela qual solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou em 30.03.2004 recurso alegando que a escrituração contábil é centralizada na matriz, fato este que inviabilizaria um levantamento financeiro por filial.

Alegou, ainda, que a conta financeira não está devidamente estruturada, pois não foram levados em conta elementos essenciais, tais como, todos ingressos de numerários, saldos iniciais, e os recebimentos das vendas à prazo realizadas no exercício anterior.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 342/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 28.06.2004, a recorrente deu entrada no CONAT com outra peça recursal, trazendo os mesmos argumentos, porém, acompanhada das cópias dos livros contábeis - DIÁRIO e RAZÃO - para comprovar a centralização na matriz da movimentação econômico-financeiro de suas filiais.

Em sessão de 12/08/2004, o curso do processo foi convertido em perícia visando dirimir quaisquer dúvidas em relação ao trabalho fiscal.

A recorrente manifestou-se em 30.11.2004 sobre o resultado do Laudo Pericial, que ratificou em parte o levantamento financeiro elaborado pela fiscalização.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais no exercício de 2000 no valor de R\$ 95.039,08, conforme diferença apurada através da Demonstração da Análise Financeira.

Inicialmente, convém lembrar que o método da Conta Financeira utilizado pela fiscalização está regulado no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. 24.569/97, e tem como objetivo verificar se o contribuinte no exercício 2000 apresentou *déficit* financeiro no desenvolvimento das suas atividades comerciais, situação esta que caracteriza omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

No presente caso, a recorrente alegou em primeiro lugar que o Demonstrativo da Análise Financeira teria ficado inviabilizado em virtude da centralização na matriz do movimento econômico das filiais. Em segundo lugar, que a conta financeira não se encontra devidamente estruturada em face da ausência de elementos essenciais à sua composição.

Convertido o curso do processo em perícia visando dirimir as dúvidas suscitadas, o ilustre *expert* concluiu no seu Laudo Pericial o seguinte:

- 1) a empresa autuada - filial 4, faz parte de um grupo econômico e a contabilidade é centralizada na matriz. Porém, os elementos considerados essenciais para elaboração do levantamento financeiro, foram apresentados pela recorrente ao agente autuante, através da planilha analítica apensa às fls. 11 dos autos, discriminando as despesas efetuadas no período fiscalizado, bem como outros desembolsos e ingressos de numerários.
- 2) o Livro Razão em suas fls 0021 e 0027 apresenta a escrituração de forma individualizada das contas da filial 4, referente as vendas à vista no valor de R\$ 315.291,34, compras à vista e a prazo no valor de R\$ 496.797,67, bem como de outras filiais, no total de 5 empresas.
- 3) os valores das compras e das vendas, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema RATEIO DO ICMS, ano base 2000, conferem com os dados lançados no Levantamento Financeiro, e são ratificados pelos registros contábeis efetuados no Livro Razão.
- 4) que a escrituração contábil centralizada na matriz, no caso em evidência, não inviabilizou o levantamento fiscal, em virtude da autuada ter fornecido uma planilha com os dados necessários à elaboração do Levantamento Financeiro às fls. 7 dos autos.

5) que a autuada através dos documentos de fls. 08 a 10, subsidiando a planilha analítica acima referida, apresenta uma relação de Fornecedores – Duplicatas do exercício anterior -1999, pagas no exercício fiscalizado -2000 no valor de R\$ 40.197,51 e Duplicatas do exercício fiscalizado, pagas no exercício de 2001 no valor de R\$ 184.517,86.

6) ressaltou, porém, que os valores apontados no Demonstrativo elaborado pelo fiscal (fls 7), especificamente, o item Disponível Final no valor de R\$ 962,32 e o item Disponível Inicial no valor de R\$ 286,59, não foram considerados no trabalho pericial, em virtude de constar na planilha fornecida pela autuada, para estes itens, os saldos são apresentados com valor zero.

5) Ao final, apresenta um novo Levantamento Financeiro (Anexo I), no qual indica uma omissão de saída no valor de R\$ 94.363,35.

Depreende-se, pois, que o Demonstrativo da Análise Financeira realizado pela fiscalização contemplou todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizada no período fiscalizado. Isto é, reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade (ingressos e desembolsos de numerários), denunciando ao final a existência de *déficit* financeiro no montante de R\$ 94.363,35 decorrente da vendas de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Dessa forma, as razões do recurso e a manifestação contrária ao resultado do Laudo Pericial, que são basicamente as mesmas, não possuem força probante capaz de desconstituir o levantamento fiscal, mas, apenas para modificá-lo em parte, pelas razões expostas no item 6 acima, de igual ao teor ao conclusivo laudo pericial.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMs, mais especificamente, ao disposto nos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, porém, que no presente caso deve ser aplicada a penalidade de conformidade com o disposto na Lei Nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do acima exposto, voto para se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS = R\$ 16.041,77
MULTA = R\$ 28.309,00
TOTAL = R\$ 44.350,77

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal conforme o laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade por ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

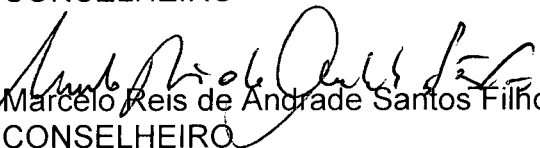

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

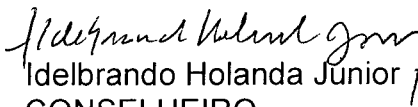

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO